

Acórdão: 13.636/00/2^a
Impugnação: 54.812
Impugnante: Mavl Tapetes e Objetos de Arte em Geral Ltda.
PTA/AI: 01.000111247-23
Inscrição Estadual: 702.691132.00-63 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Suspensão - Descaracterização - Remessa para Demonstração - Operação interna de mercadorias diversas tendo como natureza da operação demonstração/retorno de demonstração. Perda dos benefícios da suspensão por inobservância dos procedimentos previstos nos artigo 28 e 29 do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS - Operações interestadual de mercadorias, tendo como natureza da operação demonstração/retorno de demonstração, acobertadas por notas fiscais com o devido destaque do ICMS, porém sem escriturá-las nos livros no LRE/LRS. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações internas de mercadorias tendo como natureza da operação “Demonstração/Retorno de Demonstração, tanto em remessa como em recebimento, sob a condição suspensiva, com perda dos benefícios da suspensão por inobservância dos procedimentos previstos nos artigo 28 e 29 do RICMS/91. Versa, também, sobre operações interestaduais de mercadorias tendo como natureza da operação “demonstração/retorno de demonstração”, com o devido destaque do ICMS nas notas fiscais, sem contudo escriturar tais valores nos livros fiscais de saída e entrada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.317/321, por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 423/428, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe tem como suporte uma verificação fiscal analítica onde se constatou operações interestaduais de mercadorias tendo como natureza da operação “demonstração/retorno de demonstração”, com o devido destaque do ICMS nas notas fiscais, sem contudo escriturar tais valores nos livros fiscais de saída e entrada. Promoveu também a autuada operações internas de mercadorias, tendo como natureza “demonstração/retorno de demonstração” sob condição suspensiva, sem efetuar a devida tributação, quando:

- a) expirado o prazo para retorno;
- b) nota fiscal de retorno não obedece o que está preconizado no art. 28 e 29 do RICMS/91.

O feito fiscal é de fácil elucidação, porém, torna-se necessário salientar que a Impugnante durante o período fiscalizado, esteve enquadrada no regime de recolhimento de débito e crédito, estando pois obrigada a emissão regular de notas fiscais para todas as operações que pratica, como também da escrituração dos livros fiscais próprios.

Ocorre porém, que a Impugnante promoveu operações interestaduais, tendo como natureza a demonstração, sem contudo computar o valor do tributo constante nos documentos fiscais na sua conta gráfica expressa nos livros próprios, quando do retorno de tais mercadorias.

Relativamente às operações internas de demonstração, a Impugnante omitiu a tributação cabível, seja em função da perda do instituto da suspensão quando do retorno posterior à data limite prevista, ou até mesmo por inobservância das regras legais que regem a matéria.

O procedimento adotado pela Impugnante quando deixou de escriturar os valores advindos dessa titularidade de operação, tanto a nível de débito quanto de crédito, ensejou a redução do imposto por ela devido, acarretando então a incidência da diferença devida a título de ICMS, e das penalidades aplicáveis, isto é, Multa de Revalidação.

No caso concreto, não basta o pagamento da obrigação pecuniária exigida, pois deverá também a Impugnante escriturar tais operações nos livros fiscais próprios.

Cumprido esclarecer que todos os créditos passíveis de aproveitamento, e ainda não aproveitados, foram considerados no trabalho fiscal; acrescentando também que o saldo credor apurado pela Impugnante no período de 31.12.94 também foi considerado no caso vertente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé, José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

MLR

CC/MG